

ACÓRDÃO 01454/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08565/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: MARCELO GOMES TRINDADE
Interessado: DIEGO FERRARI

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – ATOS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO – EXERCÍCIO DE 2018 – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ILIQUIDÁVEL – MULTA AO RESPONSÁVEL PELO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade dos senhores Marcelo Gomes Trindade (ordenador de despesas) e Diego Ferrari (envio da prestação de contas), referente ao exercício de 2018.

No Relatório Técnico 00356/2019-6 (peça 47), a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial (ITI) 00456/2019-9 (peça 48) e na Decisão Segex 00429/2019-1 (peça 49).

Por sua vez, encaminhados os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) com o fito de realizar a citação do responsável, através do Despacho 34195/2019-1 (peça 50), a SGS informou o falecimento do senhor Marcelo Gomes Trindade.

Nesse contexto, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02706/2019-2 (peça 51), concluindo nos seguintes termos:

[...]

Proposta de Encaminhamento

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 356/2019 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Tendo em vista o falecimento do gestor em 06/07/2019, antes da sua regular citação, propõe-se considerar a presente prestação de contas anual ilíquida, nos termos do art. 90 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, proposta para:

1. Recomendar ao Sr. Diego Ferrari que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
2. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Diego Ferrari, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

Corroborando esse entendimento, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 03376/2019-9 (peça 55), da lavra do procurador Luciano Vieira.

Naquela ocasião, considerando que o senhor Diego Ferrari não havia sido chamado aos autos para justificar o encaminhamento da prestação de contas em atraso, deixei de analisar o mérito e votei pela citação do responsável (Voto do Relator 03410/2019-2, peça 58), cuja proposta foi encampada pelo Colegiado (Decisão 01861/2019-2 – peça 59).

Em atenção ao Termo de Citação 01065/2019-9 (peça 60), o responsável encaminhou documentos e justificativas (Defesa/Justificativa 01160/2019-9 – peça 63), as quais foram devidamente analisadas pelo NCE, que elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00017/2019-8 (peça 66) mantendo a proposta para aplicação de sanção por multa ao senhor Diego Ferrari.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luciano Vieira elaborou o Parecer 04841/2019-1 (peça 70) anuindo a proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00017/2019-8 (peça 66) e ratificando o parecer ministerial 03376/2019-9 (peça 55).

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Considerando o informe de falecimento do ordenador de despesas, senhor Marcelo Gomes Trindade, (Despacho 34195/2019-1 – peça 50), a área técnica propôs considerar a presente prestação de contas iliquidável, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012, a saber:

[...]

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

[...]

Diante do exposto, considerando que o falecimento do gestor, senhor Marcelo Gomes Trindade ocorreu antes da sua regular citação, acompanho a área técnica e considero a presente prestação de contas iliquidável, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar 621/2012.

Quanto ao encaminhamento extemporâneo da prestação de contas em exame, sob responsabilidade do senhor Diego Ferrari, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

Primeiramente, cabe registrar que a omissão no encaminhamento de prestação de contas anual, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Verifiquei que o senhor Diego Ferrari esteve inadimplente com esta Corte de Contas desde 31/03/2019, sanando a omissão em 19/04/2019, conforme dados extraídos do sistema CidadES.

Em síntese, o responsável prestou os seguintes esclarecimentos para justificar o encaminhamento da PCA/2018 em atraso:

- O atraso de 19 dias não inviabilizou a verificação das informações referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Ponto Belo;
- Dificuldades enfrentadas pelos municípios do Espírito Santo, em especial as câmaras municipais;
- A Câmara Municipal de Ponto Belo possui apenas 1 (um) técnico em contabilidade;
- A legislação que se aplica na Câmara Municipal de Vitória é a mesma que se aplica em Ponto Belo, e segundo o gestor, deveria existir uma legislação mais simplificada para os pequenos municípios e câmaras, devido ao seu pequeno quadro de pessoal.

A área técnica, após análise das justificativas apresentadas pelo defendente, observou que o gestor não apresentou um motivo concreto para o envio fora do prazo da PCA do exercício de 2018. E nesse contexto, entende que o atraso se deu em função de dificuldades da própria administração do Legislativo Municipal, nesse

sentido sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade, bem como, a aplicação de sanção por multa.

Pois bem, ao que me parece, o encaminhamento em atraso ocorreu pela dificuldade do gestor em cumprir as obrigações determinadas por esta Corte de Contas, que são rotineiras e estarão presentes em todos os exercícios, devendo o gestor planejar e lidar com as obrigações impostas ao seu cargo, dentro do prazo estipulado pelas normas em geral.

Quanto a ponderação do responsável de que deveria existir uma legislação mais simplificada para os pequenos municípios e câmaras, destaco o princípio da isonomia, que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas.

Nesse sentido, as alegações da defesa não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a suspensão na contagem de prazos desta Corte de Contas, não sendo um fator plausível para afastar a multa prevista no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 o TCEES, razão pela qual, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Considerar a presente prestação de contas anual **ilíquidável**, tendo em vista o falecimento do senhor Marcelo Gomes Trindade, ordenador de despesas referente ao exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Ponto Belo, nos termos do artigo 90 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Aplicar **MULTA** de **R\$ 1.000,00** (mil reais) ao senhor **Diego Ferrari**, com base no artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o encaminhamento em atraso da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2018 da Câmara Municipal de Ponto Belo;

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, que observe os parâmetros indicados nos anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;

1.4. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões